



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2023**

(Inquérito Civil nº MPPR-0088.23.005535-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Maringá, com atribuições na área de Proteção ao Patrimônio Público,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 8.625/1993, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 7.347/1985, estatui serem por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

CONSIDERANDO o dever de publicidade e transparência das informações administrativas e legislativas do Poder Público, o direito subjetivo dos cidadãos à transparência e à informação como elemento essencial da democracia, conforme previsto nos artigos 5º, XXXIII, 37, *caput* e § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Maringá, estatui que “***A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta Lei, transparência e valorização dos servidores públicos [...];***”

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município estabelece também, em seu Art. 36, § 2º, que “§ 2º ***Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias: [...] V – autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa; [...] VIII – confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos***”;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município estatui ainda, em seu Art. 113, que “***A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder***”;

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Maringá dispõe que: “***Art. 53. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, observado o artigo 106, § 1º. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. § 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito***”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso V, da Lei Orgânica do Município, dispõe que “*Art. 109. São vedados: [...] III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, **com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta,**”*”

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que “*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, **operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”*;

CONSIDERANDO que o art. 16 e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que: “*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de: I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*”

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 32, estatui que: “*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos **à realização de operações de crédito de cada ente da Federação**, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito **fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação** e o atendimento das seguintes condições: [...] III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*”

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios (Art. 1º, § 2º);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil nº MPPR-0088.23.005535-7, tendo por objeto a *“apuração de possíveis irregularidades no Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023, que trata de autorização para contratação de empréstimo no valor de até R\$ 200 milhões pelo Município de Maringá junto à Caixa Econômica Federal, por meio do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento”*;

CONSIDERANDO que, segundo o **Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023**, o Poder Executivo Municipal de Maringá ficaria autorizado a contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à aplicação em Despesas de Capital (art. 1º);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Mensagem de Lei nº 136/2023, alusiva ao referido Projeto de Lei, a operação de crédito pretendida tem como objetivo: *“incrementar os investimentos do Município em infraestrutura e realização de obras, cujo investimento é premissa da própria linha de crédito, sem poder ser utilizada para outros fins. Tem-se o escopo para investimentos na ampliação e/ou reforma no prédio do Hospital Municipal; construção do Centro de Eventos Oscar Niemeyer; melhorias em espaços esportivos e de lazer (Centros Esportivos); implantação Eixo Monumental; infraestrutura turística; melhorias no Parque do Japão; revitalização do Parque Alfredo Nyffeler; manutenção de pavimentação asfáltica, galerias pluviais e drenagem; reforma e Ampliação das UPAS e Policlínica; construção do Centro de Desenvolvimento de Vôlei de Praia; aquisição e instalação de câmeras de monitoramento; restaurante popular do Jardim Alvorada; e construção do Condomínio da Pessoa com Deficiência – PCD”*;

CONSIDERANDO que, embora conste da supramencionada Mensagem de Lei, que *“Em relação à proposta enviada pela Caixa, dentro do Programa FINISA, a cobrança dos juros está vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI) [...]”*, na consulta ao Projeto de Lei em questão no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Câmara Municipal de Maringá (Processo nº 23.0.000008306-2), verifica-se que **a aludida proposta da Caixa Econômica Federal não instrui o referido processo**, embora pareça elementar que dele devesse



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

constar, até mesmo para conhecimento de seus detalhes e análise dos Senhores Vereadores e também por questões de transparência;

CONSIDERANDO que na mencionada Mensagem de Lei consta que: “*o desembolso desse financiamento se estende ao longo de dois anos, com a particularidade de que os juros e taxas são aplicados exclusivamente sobre o montante efetivamente liberado;*”

CONSIDERANDO que, como é notório, o mandato do atual Prefeito de Maringá alcançará seu termo final em 31/12/2024, ano esse que se avizinha, de modo que, se autorizado que tal empréstimo seja contraído pelo Município, os trâmites burocráticos dessa contratação muito provavelmente farão com que os recursos ingressem nos cofres públicos municipais já no limiar do último ano do mandato do atual Alcaide. Desse modo, mais de metade da dívida, bem como da realização das obras, ficarão a cargo de seu sucessor, o que não é recomendável, máxime sem que seja apresentado um verdadeiro **planejamento e orçamento detalhado** da destinação dos recursos;

CONSIDERANDO que não foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal uma efetiva discriminação, planejamento e orçamento individualizado das obras a que se pretende destinar os recursos, o que se revela imprescindível, inclusive, para demonstrar de forma clara e transparente como se chegou à necessidade do montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

CONSIDERANDO que, como consta acima, a justificativa apresentada na Mensagem de Lei em questão, encaminhada a essa Casa pelo Exmo. Sr. Prefeito de Maringá, apresenta tão somente **indicação genérica e não vinculante da destinação dos recursos** a serem obtidos através do empréstimo que se pretende contrair junto à Caixa Econômica Federal, o que dificulta, senão impossibilita, o controle social da destinação da verba pública e não garante à população que será efetivamente empregada em tais finalidades;

CONSIDERANDO que a *vantajosidade para o Poder Público* alegada na Mensagem de Lei em consideração não restou concretamente demonstrada no Projeto de Lei e que necessita ser mais bem explicitada pelo referido Poder;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

CONSIDERANDO que esta Promotoria recebeu representação formal do Observatório Social de Maringá, através do ofício nº 230/2023, recebido em 11/12/2023, onde o referido órgão pontua: *“Além de não ser possível verificar como a Prefeitura chegou ao valor de até 200 milhões de reais para a pretendida operação de crédito, também não está claro qual o planejamento para o uso dos recursos nos locais mencionados na mensagem de lei. Isto é, não é possível saber, no mínimo, que tipo de benefícios estruturais e/ou de saneamento cada um dos locais mencionados irá receber.”* ;

CONSIDERANDO que o Observatório Social de Maringá também pontuou na referida representação que: *“b) Que o Poder Executivo não apresentou projetos contendo, no mínimo, o que se pretende investir em cada local citado no projeto de lei; [...] d) Que o município não apresentou outras propostas de orçamentos de empréstimos que garantisse que a da FINISA fosse a melhor opção para os cofres do município; e) Que o município deve ter cautela em contrair dívidas, principalmente em fim de mandato;”*

CONSIDERANDO que esta Promotoria também recebeu, em 13/12/2023, representação apresentada pela Ilustríssima Vereadora maringaense Cris Lauer, da qual constam diversos questionamentos relativos ao Projeto de Lei em apreço, que necessitam ser esclarecidos, entre os quais destacam-se os seguintes:

*“A assertiva supra pode inclusive ser comprovada pelas licitações que já foram realizadas para realização de grande parte das obras mencionadas na justificativa do projeto, vejamos:*

*1 – licitação para construção do Centro de Eventos Oscar Niemayer – além da verba que virá do Ministério do Turismo, foi firmado contrato no valor de R\$ 75 milhões de reais, com a empresa TECON TECNOLOGIA;*

*2 - licitação para implantação eixo monumental – convênio com o Governo do Estado através do PARANACIDADE, foi firmado contrato NO VALOR DE R\$ 48 milhões com a empresa SIAL CONSTRUÇÕES;*

*3 - licitação para obras de ampliação do hospital municipal foi realizada licitação no valor de R\$ 14 milhões e 400 mil reais;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

4 – licitações só esse ano de 2023 para reformas e obras de centros esportivos que totalizam aproximadamente R\$ 12 milhões;

5 - licitação para construção do centro de desenvolvimento em vôlei de praia, foi firmado contrato NO VALOR DE R\$ 2 milhões e 358 mil reais, com a empresa ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS;

6 – manutenção e pavimentação asfáltica, galerias pluviais e drenagem – já foi feito empréstimo de 100 milhões para esta finalidade”.

CONSIDERANDO, ainda, que a representação encaminhada pela Vereadora Cris Lauer noticiou a possível interferência do Poder Executivo Municipal na tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023, afirmando, inclusive, que **“o Presidente da Câmara, vereador Mário Hossokawa, declarou publicamente que foi realizada a reunião com o Prefeito e foi proposto o ‘ACORDO’ para que votassem favoravelmente ao projeto e, em troca, cada um poderia indicar obras de até 1 milhão de reais no bairro à sua escolha”**;

CONSIDERANDO que referido fato foi noticiado na imprensa, conforme matéria jornalística veiculada na página “GMC ONLINE”,<sup>1</sup> nestas palavras: ***“Presidente da Câmara confirma acordo da Prefeitura com os vereadores: O presidente da Câmara, Mário Hossokawa, diz que não houve irregularidade, mas confirma que o município propôs acordo com os vereadores. ‘O vereador tem toda razão de dizer que realmente houve acordos com o executivo no sentido de aprovado esse financiamento que o executivo está pedindo, cada vereador poderia indicar obras no valor de R\$ 1 milhão de reais...se for duas obras de R\$ 500 mil tudo bem...se for três obras de R\$ 300 e pouco mil tudo bem...então realmente houve esse acordo. Só que muitas pessoas não estão entendendo...tá achando que vereador disse que os vereadores receberam vantagem em dinheiro, o que não é verdade’, disse”***;

CONSIDERANDO o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”;

1 Disponível em: <[https://gmconline.com.br/noticias/politica/emprestimo-de-r-200-mi-para-a-prefeitura-de-maringa-tem-votacao-adiada-mas-foi-discussao-na-camara-nesta-terca-feira/?gl=1\\*x78dj\\*\\_ga\\*OUNaZjA0Y0NGd013X2puZXpGMWxNQk5rRF8zeDFnNmtXX2F1NERnRnhLMHdBdIZKvmVEcmh0cUdkNVVUR1B2Vg](https://gmconline.com.br/noticias/politica/emprestimo-de-r-200-mi-para-a-prefeitura-de-maringa-tem-votacao-adiada-mas-foi-discussao-na-camara-nesta-terca-feira/?gl=1*x78dj*_ga*OUNaZjA0Y0NGd013X2puZXpGMWxNQk5rRF8zeDFnNmtXX2F1NERnRnhLMHdBdIZKvmVEcmh0cUdkNVVUR1B2Vg)>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

CONSIDERANDO que a votação do Projeto de Lei em questão está pautada para votação na Sessão da Câmara Municipal de Maringá do dia de hoje, **14 de dezembro de 2023**, conforme verificado junto ao site da Câmara Municipal de Maringá<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 16, inciso II, “f”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá estatui o seguinte: “*Art. 16. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas: II – quanto às proposições: f) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;*”

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos poderes estaduais ou municipais e aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

## **RECOMENDA**

a) ao Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, Vereador Mário Hossokawa**, que, no exercício das suas atribuições:

1. Proceda à **retirada de pauta** do Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023 da ordem do dia prevista para o dia 14 de dezembro de 2023, como lhe faculta o art. 16, inciso II, alínea *f*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maringá, em prestígio à proteção do patrimônio público e à busca do interesse público; e

2. **Suspenda a tramitação** do referido Projeto de Lei, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam esclarecidas, no âmbito do Inquérito Civil nº 0088.23.005535-7, desta Promotoria, as possíveis irregularidades apontadas na presente Recomendação Administrativa;

2 Disponível em: <<http://sapl.cmm.pr.gov.br:3001/materia/tramitacao/114929>>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
Promotoria de Defesa do Patrimônio Público

---

b) aos Ilustríssimos **SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS do Município de Maringá**, que, em caso de ser mantido em pauta o Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023, que votem pela sua **NÃO APROVAÇÃO**, face as possíveis ilegalidades apontadas na presente Recomendação Administrativa, em atenção à proteção do patrimônio público e à busca do interesse público.

Oportuno esclarecer que o atendimento aos termos da presente Recomendação não acarreta prejuízo ao interesse público, vez que:

- a) ao que consta, não se trata de obras emergenciais;
- b) não se tem notícia da necessidade de urgência na votação do projeto, por eventual necessidade de cumprimento de prazo condicionado à perda do recurso, por exemplo;
- c) prestados de modo satisfatório os necessários esclarecimentos por parte do Poder Executivo Municipal, o projeto poderá prosseguir seu trâmite nessa respeitável Casa Legislativa.

Em razão da **urgência**, vez que a votação do Projeto de Lei nº 18673/2023 **está pautada para a sessão de hoje (14/12/2023)** da Câmara Municipal de Maringá, resta inviabilizada a fixação de prazo para o cumprimento da presente Recomendação, que necessita ser **imediate**, após o seu recebimento.

Cumprir observar, por derradeiro, que, em caso de não atendimento aos termos da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adotará as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

Confia, porém, que o bom senso e o exercício do mandato pautado sempre pela busca do interesse público, que acredita presidirem, invariavelmente, a atuação dos nobres edis maringenses, conduzirá à desejável solução extrajudicial proposta para a questão.

Maringá, data e assinatura eletrônicas.

**PEDRO IVO ANDRADE**  
Promotor de Justiça